



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 28.020 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2012 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecidas na alínea “b” do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011.

§ 1º Os titulares dos Órgãos Desconcentrados e das Entidades da Administração Indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no caput deste artigo.

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidade em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2012, observará a legislação pertinente à matéria e às normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, os Fundos, as Fundações e as Empresas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2012, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de acordo com os Decretos nº 16.045 e nº 16.047, de 18 de dezembro de 1997, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços – SIAGEM, conforme Decreto nº 16.905, de 22 de julho de 1999.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das Unidades Orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do Sistema Integrado de Administração e Planejamento – SIPLAN ou do sistema que vier a substituí-lo, do SIAGEM e do SIAFEM.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Nota de Dotação - ND;
- II - Nota de Crédito - NC;
- III - Nota de Empenho - NE;
- IV - Nota de Lançamento - NL;
- V - Programação de Desembolso - PD;
- VI - Ordem Bancária - OB;
- VII - Guia de Recebimento - GR; e
- VIII - Relação Externa - RE.

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, no SIAGEM e no SIAFEM:

I - Unidade Orçamentária - UO, onde serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades de despesa;

II - Unidade Gestora Financeira - UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO; e

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

SEÇÃO I DO EMPENHO

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, devendo ser observado ainda:

- I - a competência para autorizar a realização da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la; e
- III - o limite da despesa na programação da unidade.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Art. 10. A NE será emitida com a utilização do SIAGEM e do SIAFEM, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 11. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da NL no SIAGEM e no SIAFEM.

§1º. A liquidação da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias, das Autarquias e Fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros.

§2º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 12. A emissão da PD e da respectiva OB, pelas UGE, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

SEÇÃO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 13. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 14. As execuções orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação e empenho e de programação de desembolso, estabelecidos nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos Anexos I e II serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado, respectivamente, para movimentação e empenho e para programação de desembolso.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa, informando a disponibilidade orçamentária para o procedimento.

Art. 15. As programações orçamentária e de desembolso objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da Arrecadação Estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais Transferências Obrigatórias Constitucionais e Legais, bem como as despesas inscritas em Restos a Pagar.

§ 2º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação e empenho e de programação de desembolso liberados mediante comprovação da realização da receita.

Art. 16. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando disponibilidade de recursos em seu orçamento.

§ 1º Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse, deverá ser submetida à avaliação prévia do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial.

§ 2º Em caso de avaliação positiva do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão conveniente

solicitará crédito adicional para contrapartida do convênio ou contrato de repasse à SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 17. As solicitações de créditos adicionais ao Orçamento do Estado serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, abordando no mínimo:

a) as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária ou os motivos pelos quais se pretende suplementar a dotação orçamentária ou alocar recursos em uma nova;

b) a demonstração de que os recursos oferecidos como fonte de cancelamento não serão mais necessários para a consecução das metas estabelecidas, quando for o caso;

c) os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados com o respectivo efeito sobre as metas; e

d) os reflexos das alterações propostas no alcance das metas constantes do Plano Plurianual - PPA-2012/2015.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I - remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação; e

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão acompanhadas dos registros constantes no SIAFEM.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no caput deste artigo e serão acompanhadas de manifestação, ou do Tribunal de Justiça do Estado, ou da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a responsabilidade que cada um desses órgãos tenha pela execução da despesa.

Art. 18. As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias

aludidas no caput deste artigo, mediante justificativa fundamentada da SEPLAN e desde que, comprovadamente, não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 19. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela UO interessada, no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 20. Os pedidos de créditos suplementares e especiais encaminhados pelas UO à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários, até 13 de abril de 2012;

II - créditos dependentes de autorização legislativa, até 27 de outubro de 2012; e

III - créditos autorizados na Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012, até 24 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas no caput deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da Administração Indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

V - Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais; e

VII - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 21. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD.

Art. 22. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2011, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a

classificação funcional e natureza de despesa originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 23. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão opostos pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 24. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta, serão dirigidas à SEPLAN após a publicação do Balanço Geral do Estado e até o último dia útil do mês de junho do presente exercício.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao previsto no caput deste artigo os superávits financeiros apurados para as contrapartidas de convênios e contratos de repasse.

Art. 25. A descentralização de créditos com utilização de NC somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre as unidades orçamentárias ou decreto do Governador do Estado transferindo, de uma unidade gestora para outra, a execução de programas ou ações, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Está excluída do disposto no caput deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 26. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, para o que a SEPLAN apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o exercício e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência; e

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 27. As receitas diretamente arrecadadas por UO dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no prazo de até dois dias após seu respectivo ingresso.

Art. 28. A SEPLAN terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 29. O Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão proporá, quando necessário, ao Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial, ajustes dos limites de movimentação e empenho, de programação de desembolso e da meta de superávit primário estabelecida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado com a União, em decorrência da previsão das receitas do Tesouro Estadual.

Art. 30. Fica o Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial autorizado a contingenciar a programação financeira até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH; e

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

Parágrafo único. O Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial poderá reduzir o montante de liberações previstas na programação financeira, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 31. As Despesas de Exercícios Anteriores seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 32. O Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante Portaria, poderá alterar os limites estabelecidos para os órgãos e UO relacionados nos Anexos I e II deste Decreto para atender:

I – os créditos adicionais;

II – ao contingenciamento e à redução do montante de liberação de recursos previstos no artigo 30;

III – a realização de empenho prévio da despesa no exercício relativa aos contratos de obras, serviços de engenharia e prestação continuada de serviços, mediante a comprovação pela UO interessada da existência de procedimento licitatório devidamente adjudicado ou contrato pré-existente, compatível com a dotação orçamentária e a programação de desembolso; e

IV – a realização de empenho prévio de despesa prioritária definida pelo Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial, em especial as constantes do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão – PDE.

Parágrafo único. As ações constantes do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão – PDE, serão monitoradas e avaliadas pela SEPLAN.

Art. 33. Os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC - do Governo Federal terão bloqueadas, para as execuções orçamentária e financeira, suas programações dos grupos de natureza de despesa investimentos e outras despesas correntes constantes da Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012.

§ 1º Excetuam-se do previsto no caput as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde; e
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no caput serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido Cadastro.

SEÇÃO ÚNICA DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais compreendem as relativas à folha de pagamento bruta, às obrigações patronais de ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

§ 1º O conceito de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais previsto no caput aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

§ 2º A despesa mensal de Pessoal e Encargos Sociais incluirá os valores correspondentes a um duodécimo da gratificação natalina e respectivos encargos sociais, devendo os ordenadores de despesa providenciar o empenho por estimativa e a respectiva liquidação mensal dos valores relativos à referida gratificação.

Art. 35. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da Administração Estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

Parágrafo único. A SEPLAN, dentro de sua competência, editará portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Art. 36. A SEPLAN auditará os lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEPLAN deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos, por UGE, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento.

Art. 37. A SEPLAN, em até dois dias úteis antes da efetiva data de pagamento, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas UGE do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento.

§ 1º Realizada a verificação prevista no caput, caso os valores liquidados sejam insuficientes para honrar o pagamento, a SEPLAN deverá solicitar à instituição bancária responsável a suspensão do pagamento das folhas de pagamento e encargos das UGE que tiverem dado causa à insuficiência verificada.

§ 2º O pagamento das folhas de pagamento e encargos suspenso em razão do disposto no § 1º deste artigo somente será efetivado após comprovação da regularização do empenho e liquidação das mesmas, pela UGE correspondente.

Art. 38. A assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a análise e parecer a ser submetido ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 39. As entidades da Administração Indireta deverão encaminhar mensalmente à SEPLAN, até o terceiro dia útil após o fechamento mensal do SIAFEM, os demonstrativos do serviço da dívida pago, devidamente conciliados com o SIAFEM, e a pagar, para acompanhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 40. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício; e

II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de normas legais e contratos administrativos.

Parágrafo único. A inscrição em Restos a Pagar fica limitada à disponibilidade financeira para seu pagamento em exercício futuro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às UO constantes da Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012 e suas alterações.

Art. 42. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no artigo 15, § 1º só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições de que trata o caput deste artigo correrão por conta dos recursos alocados a Encargos Gerais do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos:

I - realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Virtual do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino; e

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 43. A realização de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando a garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 44. Os recursos não-vinculados provenientes da incorporação de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação de recursos próprios das Autarquias, Fundações e Empresas dependentes nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, após análise da Contadoria Geral do Estado, deverão ser destinados prioritariamente à

quitação de despesas de exercícios anteriores, ou ao financiamento de despesas associadas às Fontes de Recursos do Tesouro.

Parágrafo único. A SEPLAN efetuará, concomitantemente, o cancelamento das dotações associadas às Fontes de Recursos do Tesouro, para compensar o ato de abertura de crédito de que trata o caput deste artigo.

Art. 45. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta-movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas-movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 46. As UO constantes da Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012 e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIAFEM e no SIAGEM, as informações de todos os Convênios, Contratos e Termos Aditivos.

Art. 47. Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto bem como a solução dos casos omissos.

Art. 48. Cabe à Controladoria Geral do Estado acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 49. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA
REPÚBLICA.

ANEXO I - LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO						
UO	UO NOME	FTE	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	101	3.357.712	3.357.712	3.357.712	8.473.533
11104	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	101	787.387	709.464	709.464	709.464
11109	CASA CIVIL	101	26.990.510	7.669.830	7.669.830	7.669.830
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	101	153.662	153.662	153.662	153.662
11114	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS	101	1.601.857	185.572	185.572	185.572
11120	CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO	101	95.529	95.529	95.529	95.529
11121	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	101	12.595.529	12.595.529	12.595.529	12.595.529
11209	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	101	33.331	33.331	33.331	33.331
12101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO	101	777.503	576.118	576.118	2.271.118
13101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	101	5.682.895	867.217	867.217	2.067.217
13202	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO	101	1.721.508	1.721.508	1.721.508	1.721.508
13901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E AGROINDUSTRIAL	101	785.623	785.623	785.623	5.555.623
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	101	27.223.965	7.219.846	7.219.846	17.759.846
15101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	101	1.215.283	1.215.283	1.215.283	1.415.283
15110	VIVA CIDADÃO	101	3.673.325	3.673.325	3.673.325	3.673.325
15201	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO	101	1.269.531	1.269.531	1.269.531	1.269.531
15902	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	101	183.750	183.750	183.750	533.750
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	101	255.996	255.996	255.996	1.305.996
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	101	15.602.163	3.511.488	3.511.488	3.511.488
17101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	101	-	-	-	3.150.000
17203	FUNDAÇÃO NICE LOBÃO	102	39.165.556	31.417.783	31.417.783	31.417.783
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	101	18.250.000	18.250.000	18.250.000	18.550.000
19102	POLÍCIA CIVIL	101	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
19110	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	101	7.606.235	7.606.235	7.606.235	7.606.235
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	101	2.723.735	2.723.735	2.723.735	2.723.735
20101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	101	740.876	740.876	740.876	740.876
21201	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO	101	-	-	-	570.000
21901	FES - UNIDADE CENTRAL	121	368.683.328	123.419.216	123.419.216	145.169.216
22101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	101	24.509.254	17.291.869	17.291.869	17.291.869
22111	ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	101	228.354	228.354	228.354	228.354
22201	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO	101	314.773	314.773	314.773	314.773
22204	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS	101	143.968	143.968	143.968	143.968
22205	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRAFICO	101	423.282	423.282	423.282	423.282
23101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	101	1.528.987	1.100.287	1.100.287	1.100.287
24101	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	101	801.867	801.867	801.867	801.867
24201	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	103	33.874.684	33.874.684	33.874.684	33.974.684
24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO	101	10.076.470	10.076.470	10.076.470	10.076.470
24206	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO MARANHÃO	103	26.393.636	26.393.636	26.393.636	26.393.636
45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	101	2.818.864	1.329.897	1.329.897	7.494.897
49101	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	101	5.091.459	5.091.459	5.091.459	5.521.459
51101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA	101	610.822	610.822	610.822	610.822
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	101	309.290	309.290	309.290	709.290
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	101	55.009.032	55.009.032	55.009.032	81.404.032
53201	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	101	1.394.780	1.394.780	1.394.780	17.514.780
54101	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	101	419.175	419.175	419.175	719.175
54111	GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	101	152.500	152.500	152.500	152.500
55101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR	101	2.079.444	2.079.444	2.079.444	3.019.444
55110	SUPERINTENDÊNCIA DO NÚCLEO DE PROGRAMAS ESPECIAIS	101	695.088	695.088	695.088	695.088
55201	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	101	52.500	52.500	52.500	52.500
55202	AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO	101	7.913.003	386.603	386.603	386.603
56101	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	101	13.217.663	13.217.663	13.217.663	13.217.663
57101	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA	101	287.500	287.500	287.500	287.500
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	101	3.240.754	3.240.754	3.240.754	3.240.754
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	101	104.295.653	-	-	-
TOTAL			840.799.952	408.666.174	408.666.174	514.156.995

ANEXO II - LIMITES DE DESEMBOLSO

UO	UO NOME	FTE	LIMITE DE PD	JAN	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	101	18.546.667	1.108.045	2.216.090	3.357.712	4.465.756	5.573.801	6.715.423	7.823.468	8.931.513	10.073.135	12.869.400	15.665.666	18.546.667
11104	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	101	2.915.779	259.838	519.675	787.387	1.021.510	1.255.633	1.496.851	1.730.974	1.965.097	2.206.315	2.440.438	2.674.561	2.915.779
11109	CASA CIVIL	101	50.000.000	8.906.868	17.813.737	26.990.510	29.521.554	32.052.598	34.660.340	37.191.384	39.722.428	42.330.170	44.861.214	47.392.258	50.000.000
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	101	614.649	50.709	101.417	153.662	204.371	255.079	307.325	358.033	408.742	460.987	511.695	562.404	614.649
11114	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS	101	2.158.573	528.613	1.057.226	1.601.857	1.663.096	1.724.334	1.787.429	1.848.668	1.909.907	1.973.001	2.034.240	2.095.479	2.158.573
11120	CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO	101	382.115	31.524	63.049	95.529	127.053	158.578	191.058	222.582	254.106	286.586	318.111	349.635	382.115
11121	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	101	50.382.115	4.156.524	8.313.049	12.595.529	16.752.053	20.908.578	25.191.058	29.347.582	33.504.106	37.786.586	41.943.111	46.099.635	50.382.115
11209	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	101	133.322	10.999	21.998	33.331	44.330	55.329	66.661	77.660	88.659	99.992	110.991	121.990	133.322
12101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO	101	4.200.857	256.576	513.152	777.503	967.622	1.157.741	1.353.621	1.543.740	1.733.859	1.929.739	2.679.208	3.428.677	4.200.857
13101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	101	9.484.546	1.875.355	3.750.711	5.682.895	5.969.076	6.255.258	6.550.112	6.836.293	7.122.475	7.417.329	8.099.511	8.781.692	9.484.546
13202	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO	101	6.886.032	568.098	1.136.195	1.721.508	2.289.606	2.857.703	3.443.016	4.011.114	4.579.211	5.164.524	5.732.622	6.300.719	6.886.032
13901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E AGROINDUSTRIAL	101	7.912.492	259.256	518.511	785.623	1.044.879	1.304.134	1.571.246	1.830.502	2.089.757	2.356.869	4.190.225	6.023.580	7.912.492
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	101	59.423.503	8.983.908	17.967.817	27.223.965	29.606.514	31.989.063	34.443.811	36.826.360	39.208.909	41.663.657	47.524.406	53.385.155	59.423.503
15101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	101	5.061.131	401.043	802.087	1.215.283	1.616.326	2.017.369	2.430.566	2.831.609	3.232.652	3.645.848	4.112.892	4.579.935	5.061.131
15110	VIVA CIDADÃO	101	14.693.299	1.212.197	2.424.394	3.673.325	4.885.522	6.097.719	7.346.650	8.558.847	9.771.044	11.019.974	12.232.171	13.444.369	14.693.299
15201	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO	101	5.078.124	418.945	837.890	1.269.531	1.688.476	2.107.421	2.539.062	2.958.007	3.376.952	3.808.593	4.227.538	4.646.483	5.078.124
15902	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	101	1.085.000	60.638	121.275	183.750	244.388	305.025	367.500	428.138	488.775	551.250	727.388	903.525	1.085.000
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	101	2.073.985	84.479	168.958	255.996	340.475	424.954	511.993	596.471	680.950	767.989	1.198.968	1.629.946	2.073.985
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	101	26.136.626	5.148.714	10.297.428	15.602.163	16.760.954	17.919.745	19.113.651	20.272.442	21.431.233	22.625.138	23.783.929	24.942.720	26.136.626
17101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	101	3.150.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.039.500	2.079.000	3.150.000
		102	133.418.903	12.924.633	25.849.267	39.165.556	49.533.424	59.901.292	70.583.338	80.951.206	91.319.074	102.001.121	112.368.989	122.736.857	133.418.903
17203	FUNDAÇÃO NICE LOBÃO	102	2.247.335	244.321	488.642	740.366	906.133	1.071.899	1.242.689	1.408.456	1.574.222	1.745.012	1.910.779	2.076.545	2.247.335
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	101	73.300.000	6.022.500	12.045.000	18.250.000	24.272.500	30.295.000	36.500.000	42.522.500	48.545.000	54.750.000	60.871.500	66.993.000	73.300.000
19102	POLÍCIA CIVIL	101	12.000.000	990.000	1.980.000	3.000.000	3.990.000	4.980.000	6.000.000	6.990.000	7.980.000	9.000.000	9.990.000	10.980.000	12.000.000
19110	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	101	30.424.938	2.510.057	5.020.115	7.606.235	10.116.292	12.626.349	15.212.469	17.722.526	20.232.584	22.818.704	25.328.761	27.838.818	30.424.938
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	101	10.894.941	898.833	1.797.665	2.723.735	3.622.568	4.521.401	5.447.471	6.346.303	7.245.136	8.171.206	9.070.038	9.968.871	10.894.941
20101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	101	2.963.503	244.489	488.978	740.876	985.365	1.229.854	1.481.752	1.726.240	1.970.729	2.222.627	2.467.116	2.711.605	2.963.503
21201	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO	101	570.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	188.100	376.200	570.000
21901	FES - UNIDADE CENTRAL	101	3.950.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.303.500	2.607.000	3.950.000
		121	760.690.977	121.665.498	243.330.997	368.683.328	409.411.670	450.140.011	492.102.544	532.830.886	573.559.227	615.521.761	663.427.602	711.333.443	760.690.977
22101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	101	76.384.860	8.088.054	16.176.107	24.509.254	30.215.570	35.921.887	41.801.122	47.507.439	53.213.756	59.092.991	64.799.308	70.505.625	76.384.860
22111	ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	101	913.415	75.357	150.713	228.354	303.710	379.067	456.708	532.064	607.421	685.061	760.418	835.775	913.415
22201	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO	101	1.259.091	103.875	207.750	314.773	418.648	522.523	629.546	733.421	837.296	944.318	1.048.193	1.152.068	1.259.091

UO	UO NOME	FTE	LIMITE DE PD	JAN	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22204	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS	101	575.870	47.509	95.019	143.968	191.477	238.986	287.935	335.444	382.954	431.903	479.412	526.921	575.870
22205	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRAFICO	101	1.693.128	139.683	279.366	423.282	562.965	702.648	846.564	986.247	1.125.930	1.269.846	1.409.529	1.549.212	1.693.128
23101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	101	4.829.849	504.566	1.009.132	1.528.987	1.892.082	2.255.177	2.629.275	2.992.369	3.355.464	3.729.562	4.092.657	4.455.751	4.829.849
24101	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	101	3.207.469	264.616	529.232	801.867	1.066.483	1.331.100	1.603.735	1.868.351	2.132.967	2.405.602	2.670.218	2.934.834	3.207.469
24201	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	103	135.598.735	11.178.646	22.357.291	33.874.684	45.053.329	56.231.975	67.749.368	78.928.013	90.106.659	101.624.051	112.835.697	124.047.343	135.598.735
24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO	101	40.305.879	3.325.235	6.650.470	10.076.470	13.401.705	16.726.940	20.152.940	23.478.175	26.803.410	30.229.409	33.554.644	36.879.879	40.305.879
24206	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO MARANHÃO	103	105.574.542	8.709.900	17.419.799	26.393.636	35.103.535	43.813.435	52.787.271	61.497.171	70.207.070	79.180.907	87.890.806	96.600.706	105.574.542
45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	101	12.973.555	930.225	1.860.450	2.818.864	3.257.730	3.696.596	4.148.761	4.587.627	5.026.493	5.478.658	7.951.974	10.425.290	12.973.555
49101	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	101	20.795.836	1.680.181	3.360.363	5.091.459	6.771.640	8.451.822	10.182.918	11.863.099	13.543.281	15.274.377	17.096.458	18.918.540	20.795.836
51101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA	101	2.443.288	201.571	403.143	610.822	812.393	1.013.965	1.221.644	1.423.215	1.624.787	1.832.466	2.034.037	2.235.609	2.443.288
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	101	1.637.159	102.066	204.131	309.290	411.355	513.421	618.580	720.645	822.711	927.869	1.161.935	1.396.000	1.637.159
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	101	246.431.127	18.152.980	36.305.961	55.009.032	73.162.012	91.314.993	110.018.064	128.171.044	146.324.024	165.027.095	191.890.426	218.753.756	246.431.127
53201	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	101	21.699.120	460.277	920.555	1.394.780	1.855.057	2.315.335	2.789.560	3.249.837	3.710.115	4.184.340	9.964.217	15.744.095	21.699.120
54101	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	101	1.976.701	138.328	276.656	419.175	557.503	695.831	838.351	976.678	1.115.006	1.257.526	1.494.854	1.732.181	1.976.701
54111	GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	101	610.000	50.325	100.650	152.500	202.825	253.150	305.000	355.325	405.650	457.500	507.825	558.150	610.000
55101	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR	101	9.257.777	686.217	1.372.433	2.079.444	2.765.661	3.451.877	4.158.889	4.845.105	5.531.322	6.238.333	7.234.749	8.231.166	9.257.777
55110	SUPERINTENDÊNCIA DO NÚCLEO DE PROGRAMAS ESPECIAIS	101	2.780.351	229.379	458.758	695.088	924.467	1.153.846	1.390.176	1.619.554	1.848.933	2.085.263	2.314.642	2.544.021	2.780.351
55201	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	101	210.000	17.325	34.650	52.500	69.825	87.150	105.000	122.325	139.650	157.500	174.825	192.150	210.000
55202	AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO	101	9.072.812	2.611.291	5.222.582	7.913.003	8.040.582	8.168.161	8.299.606	8.427.185	8.554.764	8.686.209	8.813.788	8.941.367	9.072.812
56101	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	101	52.870.653	4.361.829	8.723.658	13.217.663	17.579.492	21.941.321	26.435.327	30.797.155	35.158.984	39.652.990	44.014.819	48.376.647	52.870.653
57101	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA	101	1.150.000	94.875	189.750	287.500	382.375	477.250	575.000	669.875	764.750	862.500	957.375	1.052.250	1.150.000
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	101	12.963.014	1.069.449	2.138.897	3.240.754	4.310.202	5.379.651	6.481.507	7.550.956	8.620.404	9.722.261	10.791.709	11.861.158	12.963.014
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	101	104.295.653	34.417.565	68.835.131	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653	104.295.653
TOTAL			2.172.289.296	277.463.984	554.927.968	840.799.952	975.659.790	1.110.519.627	1.249.466.126	1.384.325.964	1.519.185.801	1.658.132.301	1.827.804.109	1.997.475.918	2.172.289.296